



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009224/2003-10
Recurso nº 165.256 De Ofício
Acórdão nº 2201-00.723 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRRF
Recorrente 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS NO MUNICÍPIO DO RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. CONSTATADO O TEMPESTIVO PAGAMENTO DO IMPOSTO. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO INCONSISTENTE.

Comprovado que o contribuinte recolheu o IRRF tido como pagamentos não localizados, objeto do presente auto de infração e pagou tempestivamente o IRRF que ensejou na cobrança de acréscimos legais, juros e mora não pago ou pago a menor, o Auto de Infração Eletrônico deve ser cancelado pois equivocado e inconsistente.

Recurso De Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM:

07 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte foi autuado por auto de infração de fls. 04/14, lavrado em razão de possíveis infrações baseadas em divergências nas informações dos sistemas eletrônicos da SRF, sendo uma prestada pelo contribuinte autuado nas DCTF's dos 2º e 4º trimestres de 1998, e outra decorrente de inconsistências extraídas pelos sistemas da SRF que controlam os pagamentos efetuados pelos contribuintes.

De acordo com descrição dos fatos, o lançamento ocorreu devido às irregularidades configuradas como falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora.

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, juntando comprovantes de pagamentos efetuados (fls.18/21) e confirmados pelo sistema SINAL 07 da Receita Federal (fls 42/49).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento improcedente, conforme ementa do acórdão abaixo citado, e no mesmo ato, recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis 8.748/93 e 9.532/97, bem como pela Portaria MF nº 375/2001.

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRPF

Ano-calendário: 1998

*CRÉDITO VINCULADO DECLARADO E NÃO CONFIRMADO.
AUDITORIA DE DCTF. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO.
MALHA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.*

Devem ser canceladas as exigências fiscais se a acusação de ausência (ou insuficiência) de pagamento do imposto, de multa e de juros de mora incidentes sobre o imposto recolhido após o vencimento carece de prova definitiva e, especialmente, se resta evidenciado nos autos tratar-se de erro na indicação do período de apuração semanal informado pelo contribuinte da DCTF.

A divergência existente entre as informações constantes das DCTF e dos sistemas informatizados da SRF deve ser investigada durante a auditoria para haver a certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento (CTN – art. 142). É improcedente o auto de infração lavrado com dúvida sobre a ocorrência da infração.

Lançamento Improcedente.”



É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício de decisão que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado contra o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros no Município do Rio de Janeiro em razão de inconsistências verificadas na DCTF, no que diz respeito ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte do Ano Calendário de 1998.

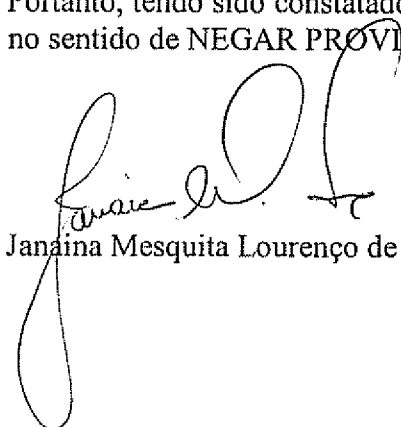
Diante do resultado, a presidente substituta daquela 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro-I recorreu de ofício a este Colegiado de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 375/2001.

A princípio cabe conhecer do RO por atender ao limite de alçada disposto na Portaria nº 375/2001 de demais requisitos legais.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa verificou ao analisar a impugnação do contribuinte verificando a ocorrência das infrações apontadas no Auto de Infração: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora.

O que foi constatado pela autoridade “a quo” foi um erro na lavratura do Auto de Infração eletrônico, que por insuficiência de provas, restou ineficiente e, ademais, no mérito, analisando os comprovantes trazidos pelo contribuinte na impugnação às fls. 18/21 de pagamentos efetuados e confirmados pelo sistema SINAL07 da Receita Federal, conforme extratos de fls. 42/49, verifica-se que o contribuinte recolheu o IRRF tido como pagamentos não localizados, objeto do presente auto de infração e pagou tempestivamente o IRRF que ensejou na cobrança de acréscimos legais, juros e mora não pago ou pago a menor.

Portanto, tendo sido constatado que o Auto de Infração Eletrônico lavrado foi equivocado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10768.009224/2003-10**

Recurso nº : **165.256**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.723**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional